



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003312/2004-28
Recurso n° 161.854 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16/03/2012
Matéria IRPJ
Recorrente STOQUE MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O valor declarado em DIPJ não constitui confissão de dívida, sendo necessário o lançamento de ofício caso não esteja confessado em DCTF

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/03

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10675.003312/2004-28
Acórdão n.º **1302-00.850**

S1-C3T2
Fl. 3

- que os valores estavam declarados em sua DIPJ

É o relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Afirma a decisão recorrida:

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. Os valores lançados foram apurados conforme Termo de Verificação de Infração. No Termo, a fiscalização aponta que o interessado não efetuou o recolhimento e não declarou seu débito em DCTF.

O interessado não contesta os valores que estão sendo exigidos a título de IRPJ.

Reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997:

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não constitui confissão de dívida. Conforme apontou a fiscalização, o interessado não declarou seu débito em DCTF. Deste modo, é devido lançamento de ofício.

Nos lançamentos de ofício, é devida a multa de ofício. A multa de ofício lançada (75%) tem amparo legal (art. 44, I, da Lei 9.430/1996).

Os juros moratórios (taxa Selic, acumulada mensalmente) foram aplicados de acordo com a legislação vigente (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996).

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento (IRPJ, no valor de R\$191.134,36, com multa de 75% e juros de mora), por não ter o interessado apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

A lide se resume à possibilidade de lançamento de ofício dos valores declarados em DIPJ.

Sobre a matéria já me manifestei no processo 10435.000530/2007-86:

Quanto ao argumento de que os tributos declarados em DIPJ não poderiam ser lançados mas cobrados, não assiste razão à recorrente. A partir da vigência das IN 126 e 127/98, que trataram da instituição da DCTF e da DIPJ, aquela e não esta constituem o crédito tributário e, desta maneira, podem ser

inscritas em dívida ativa, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 2124/1984.

Diante disso, havendo valores declarados de IRPJ em DIPJ e não tendo sido estes valores pagos ou declarados em DCTF, cabe ao fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, que deve incluir o tributo e a multa de ofício.

Trago abaixo, trecho do voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha, proferido no recurso 157524:

Quanto às alegações de que não caberia lançamento de ofício porque se trataria de valores declarados em DIPJ, apesar de não constarem em DCTF, lembro que, a partir do ano-calendário 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida e, por conseguinte, inábil para inscrição em Dívida Ativa da União para exigência dos valores que ali constam. Esses valores não são considerados, pois, declarados.

A jurisprudência administrativa trazida pela recorrente não específica a que períodos se refere. Ao contrário, no mesmo sentido da raciocínio acima exposto, trago à colação as decisões abaixo:

IRPJ — ANO 1997 — DIRPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

IRPJ — ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 — DIPJ — EFEITOS DA INFORMAÇÃO — Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art.5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

(Acórdão 108-08.749, de 24/02/2006, Rd Cons. José Henrique Longo)

COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. (Acórdão 203-10.585, de 07/12/2000, Rd Cons. Emanuel C, • Dantas de Assis)

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2000- DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - A DIPJ, nos termos da IN-SRF 127/98, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão. A declaração de imposto devido em DIPJ, quando não efetuado o pagamento, não autoriza a imediata inscrição em dívida, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário. (Acórdão 105-16680, de 16/10/2007, Rel, Cons. Eduardo da Rocha Schmidt).

Não resta dúvida, assim, que, nos anos-calendário 2001 e 2002, as eventuais diferenças entre os valores que constam da DIPJ e aqueles declarados/pagos devem ser objeto de lançamento de ofício, como é o caso sob análise.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as alegações de nulidade do lançamento e de negar provimento ao recurso.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, reproduzo a súmula nº 2 do CARF que, juntamente com o RICARF, impedem que este colegiado afaste a aplicação de Lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator

Processo nº 10675.003312/2004-28
Acórdão n.º **1302-00.850**

S1-C3T2
Fl. 7

CÓPIA